



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1345 - 12º andar - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

BOLETIM Nº 11830075/2025

BOLETIM PERIÓDICO Nº 05

Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Na Sessão Plenária de **20/03/2025** (documentada no expediente SEI 0001247-10.2024.4.03.8001), a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos três grupos temáticos e assim deliberou:

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Processual (doc. nº 11829694):

“Pode o juiz extinguir o processo quando a parte dá à causa valor inferior a 60 salários mínimos e se recusa à renúncia ao excesso de alçada?”.

Foram aprovadas, **por maioria**, as proposições dos seguintes **enunciados**:

1. *“Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é lícita a exigência de renúncia ao valor dos atrasados que excede o limite até a data do ajuizamento da ação”.*
2. *“O não cumprimento da determinação judicial de apresentação de planilha de cálculos para fins de aferição da competência constitui fundamento para extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC e artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95”.*

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº 11829701):

“Tema n. 629/STJ – aplicável somente para aposentadoria por idade rural ou outros benefícios no caso de insuficiência probatória? Ainda, eficácia da coisa julgada nas ações para reconhecimento de tempo rural antes da publicação do referido tema”.

Foi aprovada, **por maioria**, a proposição do seguinte **enunciado**:

“A tese fixada no Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça só se aplica aos casos de reconhecimento de atividade rural”.

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº 11829708):

Incidência do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre valores recebidos a título de folgas indenizadas por trabalhadores em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em plataformas marítimas e em áreas terrestres de difícil acesso - se compreende também a remuneração referente ao dia trabalhado correspondente à folga indenizada (“dobra”).

Entendeu-se prejudicada a proposta de enunciado, diante do entendimento firmado pela TNU.

Foi, contudo, aprovada a seguinte **sugestão**:

“Finalmente, sugere-se que, se declarada a não incidência do imposto de renda, conste do dispositivo do julgamento que a restituição deverá ser realizada pela retificação da declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário em que percebida a verba, a ser declarada no campo de rendimentos não tributáveis. As sentenças e acórdãos têm condenado a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a verba, como se houvesse tributação definitiva na fonte. A tributação na fonte sobre verba paga pelo empregador, ainda que indenizatória, é mera antecipação do imposto de renda, cujo valor definitivo deve ser apurado na declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário. Deverá também constar que, depois de apurado o saldo do imposto a restituir, deverá ser observado o artigo 100 da Constituição do Brasil (expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor).”

As propostas serão encaminhadas à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em atenção ao art. 3º, “b” da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979):

Art. 3.º A Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região poderá encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:

(...)

b) sugestão de adoção de providências para a edição de enunciados das Turmas Recursais da 3.ª Região para uniformização de divergência em matéria processual;

O presente boletim e relatórios/pesquisas correspondentes também ficarão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Cristina Monteiro, Coordenadora Substituta das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, em 26/03/2025, às 17:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11830075** e o código CRC **6D6A6345**.